



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.900987/2011-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.011 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2019  
**Recorrente** WHITE MARTINS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO A QUO. INEXISTÊNCIA.**

Não merece reconhecer erro material no Acórdão *a quo*, derivado exclusivamente da intelecção equivocada do Contribuinte do texto decisório.

**COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.  
NECESSIDADE PARA GARANTIA DO DIREITO CREDITÓRIO**

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, pois o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. A apresentação de Notas Fiscais aleatórias, desacompanhadas de demais elementos que comprovem a retenção do IRRF, são insuficientes a comprovar os requisitos do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de erro material do acórdão recorrido, e, no mérito, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.011 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18470.900987/2011-54

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 12-41.444, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que, por maioria de votos, não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

1. No dia 09.08.2006, a interessada, cuja denominação à época era Neotex Soluções Ambientais Ltda, transmitiu para a Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 14292.19259.090806.1.3.028798 (fls. 2/11) no qual declarou possuir crédito de R\$ 30.858,71 naquela data, oriundo do saldo negativo do imposto de renda de 2005, que utilizou na compensação do débito fiscal informado.
2. Em 01.03.2011, a Delegacia da RFB no Rio de Janeiro II proferiu eletronicamente um despacho decisório (fls. 12) por meio do qual não homologou a compensação declarada sob o argumento de que não se confirmaram as retenções do imposto na fonte declaradas na DIPJ da interessada, razão pela qual afirmou que ela não dispunha de saldo negativo algum de imposto de renda em 2005. Fundamentou a sua decisão nos seguintes dispositivos legais: art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN); artigos 6º, II, § 1º, e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e art. 4º da IN-SRF n.º 900, de 2008.
3. Inconformada com o despacho decisório, do qual foi cientificada em 10.03.2001 (fls. 76), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade com ele no dia onze seguinte (fls. 13/21). Alegou, em resumo:
  - 3.1. que se infere das notas fiscais juntadas aos autos a título de amostragem (fls. 26/43) as retenções de imposto de renda na fonte declaradas no PER/DCOMP;
  - 3.2. que, conforme trecho do Acórdão 10517.403 transcrito na manifestação de inconformidade (“Aqui, existe presunção em favor do contribuinte, que pode valer-se dos créditos retidos e discriminados na Comprovação de Rendimentos, impondo-se ao Fisco o ônus de, eventualmente, demonstrar, por meio de provas consistentes, a inveracidade das informações ali prestadas”), presume-se as retenções procedidas; e
  - 3.3. que os rendimentos que implicaram as retenções do imposto integraram a sua base de cálculo, conforme se extrai do exame das fichas 06A, 09A e 12A da sua DIPJ, transcritas na manifestação de inconformidade.

O Acórdão da DRJ (e-fls. 85 a 92), não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois ausentes a comprovação de liquidez e certeza, bem como evidências aptas a cancelar a retificação documental outrora carreada. Eis a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda ser compensado com débitos próprios.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Já em Recurso Voluntário (e-fls. 61 a 68), o Contribuinte reitera as alegações formuladas em sua exordial. Em sede preliminar, requer seja reconhecido o erro material do

Acórdão da DRJ, o qual reconheceu a homologação de R\$ 23.290,63, mas, em seu dispositivo, julga improcedente por inteiro a Manifestação de Inconformidade. Pugna, no mérito, pela existência de elementos materiais aptos a cancelar por completo a compensação pretendida.

Não constam nos autos escriturações contábeis.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

## Preliminar

Em sede preliminar, o Contribuinte aponta o reconhecimento parcial dos créditos, conforme devidamente demonstrado em ocasião pretérita (em etapa do Despacho Decisório):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DRF RIO DE JANEIRO II		Nº de Rastreamento: 913286023					
		DATA DE EMISSÃO: 01/03/2011					
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>							
CNPJ 02.996.111/0001-25	NOME EMPRESARIAL WHITE MARTINS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 14292.19259.090806.1.3.02-8798	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 18470-900.987/2011-54				
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	30.858,71	0,00	0,00	0,00	0,00	30.858,71
CONFIRMADAS	0,00	23.290,63	0,00	0,00	0,00	0,00	23.290,63
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 30.858,71 Valor na DIPJ: R\$ 30.858,71							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 827.489,97							
IRPJ devido: R\$ 796.631,26							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
33.855,09	6.721,01	16.521,28					
Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", Item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Contudo, o Acórdão de piso reconheceu a comprovação do montante de R\$ 23.290,63, ainda que não o tenha feito de maneira expressa, senão vejamos:

No caso em apreço, ao apresentar o PER/DCOMP nº 14292.19259.090806.13.028798, o interessado declarou possuir crédito de R\$ 30.858,71, oriundo de diversas retenções de imposto de renda na fonte ali especificadas. Entretanto, só restou comprovado por meio da DIRF o montante de R\$ 23.290,63.

A despeito da percepção do Contribuinte acerca de suposto erro material, observo que este não se vislumbra. O que ocorre é que a DRJ efetivamente verificou a existência de uma retenção; noutro giro, a autoridade de piso não reconheceu a efetiva composição do Saldo Negativo, de forma que os R\$ 23.290,63 não lograram confirmados, justamente ante a ausência de elementos probatórios para tanto.

Por assim ser, entendo que deve ser rejeitada a preliminar.

## Mérito

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão de piso, não há supedâneo probatório apto a corroborar a liquidez e certeza do direito creditório.

O regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), dispondo que a lei pode - nas condições e sob as garantias que estipular - atribuir à autoridade administrativa a compensação de tributos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Nessa senda, mister ressaltar que para a procedência da compensação é necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela providência não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. E, nessa linha, a edificação do lastro documental deve ser completa e precisa, de modo a expor objetivamente o direito veiculado.

No caso em testilha, o Contribuinte apresentou cópias aleatórias de Notas Fiscais (e-fls. 26 a 43), cujo teor ainda é ilegível. Ora, a despeito do inequívoco indício de boa-fé, estas Notas, por si só (especialmente quando ilegíveis), são insuficientes para comprovar de forma cabal o recolhimento do IR Fonte e a composição das estimativas (Saldo Negativo), mormente quando ausentes também os demais documentos escriturários contábeis.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, concluindo pela impossibilidade de se promover a compensação. Assim, transcrevo suas passagens relevantes, utilizando-as como fundamento para a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

No detalhamento do crédito disponível no referido site, é possível verificar por CNPJ da fonte pagadora as retenções confirmadas, confirmadas parcialmente ou não confirmadas (fls.82/84). Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa do interessado.

No que diz respeito às retenções na fonte de imposto de renda, nos termos dos arts. 64 da Lei n.º 9.430, de 1996, e 34 da Lei n.º 10.833, de 2003, são consideradas como antecipações dos valores devidos a título de imposto de renda pessoa jurídica, podendo ser deduzidas desses mesmos valores, a partir do mês da retenção.

A comprovação da retenção se faz por meio de informe de rendimentos, alternativamente pela cópia do Darf recolhido, *ex-vi* do disposto no art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15/12/2004, in verbis:

(...)

No caso em apreço, ao apresentar o PER/DCOMP n.º 14292.19259.090806.13.028798, o interessado declarou possuir crédito de R\$ 30.858,71, oriundo de diversas retenções de imposto de renda na fonte ali especificadas. Entretanto, só restou comprovado por meio da DIRF o montante de R\$ 23.290,63.

Conforme a legislação de regência já citada, a DIRF é o instrumento que dispõe o Fisco para a confirmação das retenções efetuadas pela fonte pagadora. Os valores nela declarados devem corresponder àqueles constantes dos informes de rendimento em poder do beneficiário da retenção.

Como qualquer declaração, a DIRF é passível de erros ou omissões. Identificadas as divergências em relação aos valores declarados no PER/DCOMP, cabia ao interessado apresentar os informes de rendimento. Isso porque o ônus da prova da liquidez e certeza do direito creditório, ex-vi do art. 333 do Código de Processo Civil-CPC, é de quem o alega.

Entretanto, o interessado limitou-se a apresentar cópia de algumas notas fiscais para comprovar que houve o efetivo destaque dos valores relativos ao imposto de renda. A nota fiscal emitida pelo interessado não é o instrumento hábil para a comprovação do feito.

Conforme a legislação de regência já citada, a comprovação se faz por meio de informe de rendimentos recebido de quem a legislação tributária atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, ou pela cópia de Darf que contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento ou a prestação de serviço.

Ante o exposto, e uma vez que nos termos do art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, é necessário que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional seja dotado de liquidez e certeza para que seja efetivada a compensação, o que não restou comprovado nos autos, nego provimento à manifestação de inconformidade e ratifico o despacho decisório de fl.12.

Por todo o exposto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifico qualquer mácula ao presente PAF. Não atendido o ônus legal, não há que se reconhecer os efeitos da declaração retificadora sobre a análise da DCOMP em questão.

## **Conclusão**

Ante o exposto, em rejeitar a preliminar de erro material do acórdão recorrido, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira